



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2016, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, definindo o IPCA como índice utilizado para o cálculo do percentual do reajuste.*

Autor(a): Senadora **ROSE DE FREITAS**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 394, de 2016, de autoria da Senadora Rose de Freitas.

O projeto propõe o acréscimo de § 2º ao art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que *dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, e dá outras providências.*

O referido art. 6º faculta aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do Programa

SF/19124.14539-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino.

O acréscimo do § 2º, com a numeração do atual parágrafo único como § 1º, propõe que os valores *per capita* do PNAE, definidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação, serão corrigidos, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice equivalente que lhe venha a suceder.

Esses valores são repassados pela União, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros, por meio do FNDE.

O PLS nº 394, de 2016, foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última a decisão terminativa. No âmbito da CAE, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A matéria foi relatada pela Senadora Lídice da Mata, que, em 12 de abril de 2017, apresentou relatório favorável com uma emenda de redação, acrescentando o novo parágrafo ao art. 5º e não ao art. 6º, conforme proposta original do PLS nº 394, de 2016.

Tal relatório não chegou a ser objeto de deliberação. Em 15 de maio de 2018, a CAE aprovou o Requerimento nº 27, de 2018 - CAE, de autoria da Senadora Lídice da Mata, solicitando ao Ministério da Educação informações sobre a estimativa do impacto orçamentário e financeiro do projeto.

Em 19 de novembro de 2018, foi anexado ao processado da matéria o Ofício nº 981, de 16 de novembro de 2018, do Gabinete do Ministro de Estado da Educação (ME), encaminhando cópia da Nota Técnica nº 5, de 9 de novembro de 2018, da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, deste Ministério (SPO/ME), com as informações de impacto orçamentário e financeiro solicitadas.

Em 23 de março de 2019, fui designado relator da matéria.

SF/19124.14539-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Quanto ao mérito, a Justificação, o PLS nº 394, de 2016, salienta que *a alimentação escolar se consolidou enquanto política pública fundamental para o desenvolvimento da educação, não só por assegurar condições nutricionais mínimas às crianças em idade escolar, mas também por contribuir com a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis.*

Nesse sentido, o PLS nº 394, de 2016, objetiva impedir os congelamentos frequentes dos valores do Programa Nacional de Alimentação Escolar, com o consequente congelamento dos valores repassados pelo Governo Federal, como ocorreu nos períodos entre 1994 e 2003, 2006 a 2009 e 2010 a 2011. Na data de apresentação do Projeto, em outubro de 2016, o PNAE encontrava-se sem reajuste desde 2012, sendo a inflação acumulada na época de 53,8%. Tal situação resulta em enorme sobrecarga financeira para os municípios.

Desta forma, concluiu a autora da proposta, garante-se o *funcionamento equilibrado do programa, sem colocar sobre os municípios um peso desproporcional.*

Todavia, em que pese o caráter louvável da iniciativa, é necessário observar o alerta contido na Nota Técnica nº 5, de 2018, da SPO do Ministério da Educação, constante nos autos.

Segundo a referida Nota Técnica:

3.6. Quanto à estimativa de impacto da proposição em pauta, por meio da Nota Técnica nº 5/2018/DAPAE/CGPAE/DIRAE, de 4 de junho de 2018, encaminhada pelo Ofício nº 18827/2018/Israel/Gain-FNDE (1124979), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE estimou que, caso a regra de reajuste estivesse em vigor, para o exercício de 2018 o impacto teria sido de R\$ 122,3 milhões, considerando o orçamento



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

para o Programa de Apoio a Alimentação Escolar na Educação Básica – PNAE correspondente ao ano 2017 (R\$ 4.146,9 milhões) aplicado ao total acumulado do IPCA para 2017 (2,95%). Não obstante, o PNAE manteve dotação no valor de R\$ 4.146,9 milhões na LOA 2018.

3.7. Caso a matéria constante do PLS nº 394/2016 estivesse em vigor, adotando-se o IPCA informado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística correspondente aos últimos 12 meses anteriores a maio de 2018 (2,86%), tendo como base o orçamento alocado para o programa em 2018, calcular-se-ia para 2019 impacto no valor aproximado de R\$ 118,6 milhões.

3.8. Por sua vez, no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2019 as despesas do PNAE alcançaram R\$ 4.154,7 milhões – ou seja, houve aumento de R\$7,7 milhões em relação a 2018. Nesse sentido, comparando-se o potencial impacto de R\$ 118,6 milhões caso o Projeto de Lei estivesse em vigor ante os R\$7,7 milhões efetivamente alocados, restaria um impacto de R\$ 110,9 milhões que seriam absorvidos pela programação discricionária do MEC, uma vez que as despesas do PNAE são obrigatórias e o referencial monetário disponibilizado para o orçamento do MEC contempla todas as despesas obrigatórias e também as discricionárias.

Entretanto, considerando as limitações impostas pelo Novo Regime Fiscal (NRF), instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conclui a Nota Técnica nº 5, de 2018, da SPO/ME, o impacto financeiro do PLS nº 394, de 2016, prejudicaria o *financiamento de importantes políticas de educação, uma vez que a proposição legislativa não contempla redução proporcional de outras despesas como medida compensatória.*

Percebe-se, em verdade, que o peso financeiro desproporcional que a proposta pretende subtrair dos Municípios, seria deslocado para o Ministério da Educação, que também não possui condições orçamentárias e financeiras para absorvê-lo, considerando-se o NRF e a grave crise fiscal que também atravessa a União, visto que o projeto não apresenta nenhuma redução de outras despesas como medida compensatória.

Cumpre salientar que a necessidade de apresentar medidas compensatórias, seja pela redução de outras despesas ou mesmo pelo aumento de receitas, também decorre de exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente em seus arts. 16 e 17.

SF/19124.14539-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Transferir uma sobrecarga financeira para a União, no momento em que esta atravessa uma grave crise fiscal em decorrência da recessão econômica do biênio 2015/2016 e do baixo ritmo de crescimento econômico nos anos seguintes, poderá acarretar um acirramento da crise, com graves consequências para todos.

Por esta razão, embora consideremos louvável o mérito da proposta, julgamos que a mesma não é oportuna, e por essa razão, não deve prosperar.

SF/19124.14539-60

III – VOTO

Dante do exposto, manifesto voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator